



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720222/2007-20
Recurso nº 342.995 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.382 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL – ITR

Exercício: 2005

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAValiação. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator.

EDITADO EM: 14/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

7

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado no preâmbulo foi emitido, em 03/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 061113/00137/2007 (às fls. 01/05), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, referente ao imóvel denominado “Fazenda Nova Varginha e Novo Cavaleriano”, cadastrado na RFB, sob nº 6.206.068-6, localizado no Município de Buritizeiro/MG.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 3.945,25 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (R\$ 1.142,54) e da multa proporcional (R\$ 2.958,93), perfaz o montante de R\$ 8.046,72.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente as DIRT, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;

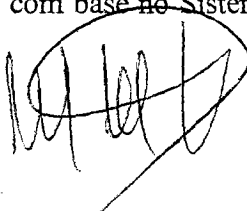
4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista a averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou servidão florestal.

5º - Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termos de Ajustamento de Conduta de Reserva Legal, acompanhada de Certidão emitida pelo Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e

6º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, foi apresentada a correspondência de fls. 13, acompanhada do documento de fls. 14/16.

No procedimento de análise e verificação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes da DITR/2005 (“extrato” às fls. 10/12), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 180.000,00 ou R\$ 23,42/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.661.357,66 ou R\$ 216,12/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT),



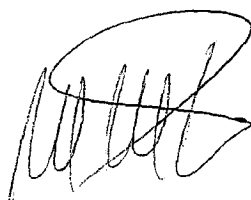
instituído pela Receita Federal, com os conseqüentes aumentos de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.945,24, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/12/2007 (AR de fls. 18/19), ingressou o contribuinte, em 16/01/2008 (envelope de fls. 33), por meio de advogado e procurador legalmente constituído (doc. de fls.26/27), com sua impugnação anexada às fls. 20/25, alegando e requerendo o seguinte, e, síntese:

- faz um breve relato, conforme descrito às fls. 02/03;
- a autoridade fiscal se ateve, pura e simplesmente, à falta de envio de um laudo técnico que pudesse comprovar o valor da terra nua, MAS SEM QUE NENHUMA VISITA TÉCNICA FOSSE REALIZADA “IN LOCO”, para a constatação da suposta subavaliação;
- não foi apresentada nenhuma cópia de “laudo técnico” ou de qualquer outro documento, que contradissem o VTN declarado e comprovando que a DITR/2005 estivesse errada. Nada pode identificar o erro, seja por questões técnicas ou legais, afetas a realidade fática relacionadas, assim o novo valor da terra nua arbitrado está na realidade, tomando por base valores médios super-avaliados para o município de Buritizeiro, sem se preocupar com as características particulares de cada imóvel;
- O requerente está sendo acusado de não ter enviado o laudo técnico baseado na NBR 14653, da ABNT, mas também não se tem notícias que a Receita Federal ou a Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais tenham confeccionado este laudo;
- fatos relevantes e de incontestável caráter real e legal, foram objeto de análise pela autuada, devendo também ser por parte desta autoridade em relação ao VTN, diante da efetiva utilização do VTN/ha do SIPT, de data posterior ao fato gerador do imposto 01/01/2005;
- tais dispositivos, em regra geral, vincularam e vinculam ao correto lançamento do ITR/2005, em relação ao imóvel no ano 2004 – período de apuração;
- pela descrição dos fatos, verifica-se que a autoridade fiscal utilizou para base de cálculo da DITR/2005, valores praticados “durante o ano de 2005”, ou seja, posteriores ao fato gerador, 01/01/2005;
- o valor que o fiscal está instituindo para o imóvel era o praticado no primeiro semestre de 2005. Entretanto, determina o art. 1º da Lei 9.393/96, que o fato gerador do imposto são os dados e fatos existentes ou a ele ligados no dia 01/01/2005, assim é óbvio que o período (anual) de apuração é o preço médio praticado durante o ano de 2004.



- desta forma, nulo é o auto de infração por erro na manipulação da tabela do SIPT;

- insiste que não foi enviado laudo técnico que comprovasse a subavaliação do VTN declarado, ficando cerceado o direito de defesa do impugnante. Sem esse laudo não pode ser aplicado novo valor da terra nua, invocando o disposto no art. 14, § 1º da Lei 9.393/1996, c/c o disposto no art. 12, § 1º da Lei 8.629/1993;

- se não houve falta de entrega do DIAT, assim como não houve a devida apuração através de procedimento fiscal, in loco, além do que o levantamento do SIPT não observou as regras da individualidade da propriedade, levando-se em consideração a localização da propriedade, relevo, recursos hídricos, etc; a sua aptidão agrícola (há vários tipos de solo no município), mas somente utilizando-se de dados errados de uma tabela que generalizou as propriedades no município de Buritizeiro;

- assim, não poderia a autoridade fiscal ter re-lançado o VTN devendo ser aceito como verdadeiro, o valor informado a título de Valor da Terra Nua, lançado na DITR/2005, como declarado e pago naquele ano, e

- por fim, protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da impugnante, protestando pela homologação dos dados apresentados na sua DITR/2005, com a improcedência e o cancelamento do auto de infração ora impugnado.

À Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Brasília/DF, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, conforme acórdão 03-24.552.

Cientificado em 09/06/2008, fls. 80, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 21/56, onde em síntese alega:

Que houve a equivocada manipulação dos dados (período do valor da terra nua);

Que a verificação fiscal não se ateve as razões e as provas juntadas pela autuada, principalmente sobre as tabelas emitidas pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais;

Ratifica que houve erro na manipulação da tabela pelo auditor fiscal, pois a tabela a ser utilizada é a dos valores praticados no ano de 2004, já que a DITR/2005, deveria levar em consideração o que ocorreu entre 02/01/2004 e 01/01/2005.

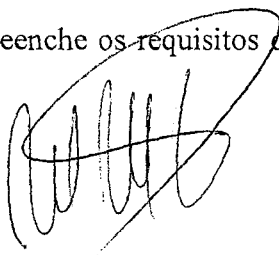
Pugna pela aceitação do valor da terra nua prestadas pela DITR/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.



Não há argüição de preliminar.

Denota-se que o ponto central da irresignação remonta sobre a argüição de erro na manipulação da tabela pelo auditor fiscal para cálculo do valor da terra nua.

Em se tratando do Valor da Terra Nua do imóvel, observa-se que a possibilidade de revisão do mesmo, pela autoridade administrativa, está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente registrado no CREA, e que atenda aos requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

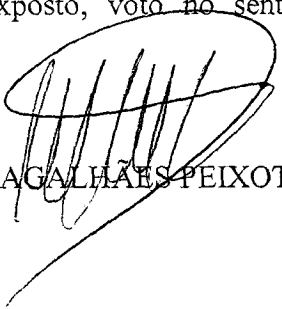
Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DIRT/2005, de R\$ 180.000,00 (ou R\$ 23,42/ha) foi aumentado para R\$ 1.661.357,66, com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 216,12, apurado no universo das DIRT/2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Buritizeiro/MG, tela SIPT de fls. 09.

Nos termos do art. 1º e art. 8º, § 2º, ambos da Lei 9393/96, o VTN refletir o preço de mercado de terras, em 1º de janeiro de cada ano, no caso, 2005, não havendo, portanto, que se falar em valores médios apurados no decorrer do ano base de 2004, conforme entendeu o Recorrente.

Desta forma, as alegações do Recorrente de que esse valor se refere ao preço da terra em data posterior ao fato gerador do imposto, (1/1/2005), também não merece acolhida. O certo é que no presente caso o VTN/ha de R\$ 216,12, corresponde ao valor médio, por hectare, apurado no universo das DIRT/2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Buritizeiro/MG.

Assim, embora intimado, o Recorrente não aprestou documento hábil, a fim de comprovar suas alegações, cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 1.661.357,66 (R\$ 212,12 por hectare), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, (fls. 09) que deve ser mantido.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO-Relator